

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.850-A, DE 1997**

(Apensos: Projetos de Lei nº 3.863, de 1997, nº 4.472, de 1998, nº 4.760, de 1998, nº 7, de 1999, nº 82, de 1999, nº 154, de 1999, nº 800, de 1999, nº 1.212, de 1999, nº 1.658, de 1999, nº 1.665, de 1999, nº 2.347, de 2000, nº 3.097, de 2000, nº 3.118, de 2000, nº 3.637, de 2000, nº 4.672, de 2001 e nº 4.902, de 2001.

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

**Autor:** Deputado Corauchi Sobrinho  
**Relator:** Deputado Coriolano Sales

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.850-A, de 1997, institui incentivo fiscal às empresas que possuam, no seu quadro de pessoal, um mínimo de 10% de empregados que não tenham tido vínculo empregatício anterior. O referido benefício se constituirá na entrega à empresa beneficiária de certificados intransferíveis com poder liberatório para pagamento de até 10% do valor do imposto de renda devido pelo contribuinte, na forma a ser disciplinada por decreto do Poder Executivo. A fruição do benefício fica condicionada à estabilidade do empregado por, no mínimo, dois anos e à prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado das pessoas jurídicas beneficiadas.

Os certificados terão prazo de validade de um ano e terão seus valores corrigidos com base na variação da UFIR.

Caberá ao Congresso Nacional fixar, anualmente, o valor total do incentivo, o qual deverá ser ater ao limite máximo e mínimo de 2% e 1% do valor da arrecadação do imposto de renda

Ao projeto principal foram apensadas dezesseis proposições, todas elas relacionadas com o objetivo de estimular e direcionar a geração de emprego e renda no âmbito do setor privado.

O Projeto de Lei nº 3.863, de 1997, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que promover aumento do número de empregados, a deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota de 15% sobre o acréscimo das despesas com salários e encargos sociais decorrentes das novas contratações. A redução do imposto ficará limitada a 10% do imposto de renda devido, tornando-se aplicável enquanto perdurarem as contratações que ensejaram a fruição do benefício. Na hipótese de o aumento do número de empregados redundar em redução da jornada de trabalho com manutenção dos níveis salariais, o limite da dedução do imposto será acrescido de um ponto percentual a cada hora de redução de horas trabalhadas, até o máximo de 18%.

O Projeto de Lei nº 4.472, de 1998, autoriza a pessoa jurídica a deduzir da base de cálculo do imposto de renda o dobro do valor das despesas com pagamento de salários e encargos devidos a deficientes físicos e ex-presidiários admitidos em seus quadros de pessoal.

O Projeto de Lei nº 4.760, de 1998, concede o mesmo benefício do projeto anterior às empresas que contratarem portadores de deficiência física.

O Projeto de Lei nº 7, de 1999, permite computar como despesa operacional, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, o dobro da remuneração paga a empregados na faixa etária de 18 a 25 anos, por um período de um ano a contar da data de admissão do empregado.

O Projeto de Lei nº 82, de 1999, institui programa de incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram a tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-presidiários que tenham cumprido pena pelo cometimento de delito leve.

O Projeto de Lei nº 154, de 1999, autoriza a dedução em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, das despesas com salários e encargos sociais atribuídos a empregados portadores de deficiência física.

O Projeto de Lei nº 800, de 1999, de mesmo teor do projeto anterior.

O Projeto de Lei nº 1.212, de 1999, autoriza a pessoa física e a pessoa jurídica a abater dos rendimentos tributáveis os valores pagos à título de salários e encargos sociais a trabalhadores rurais registrados em carteira de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.658, de 1999, institui incentivos à pessoa jurídica detentora, em seu quadro de pessoal de, no mínimo, 30% de empregados com idade superior a 45 anos, assegurando-lhe o abatimento de 70% do valor das contribuições sociais, relativas aos referidos empregados, destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação e financiamento do seguro de acidentes de trabalho. O valor correspondente a 50% do abatimento será depositado em conta bancária vinculada ao empregado, sendo passível de saque pelo titular apenas em caso de rescisão contratual e aposentadoria. Por fim, a proposição prevê tratamento preferencial na obtenção de crédito junto a instituições oficiais.

O Projeto de Lei nº 1.665, de 1999, confere, às empresas que contratarem empregados com idade entre 18 e 24 anos, em seu primeiro emprego com carteira assinada, a redução em 50% dos encargos sociais destinados ao SESI, SESC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e salário educação, bem como assegura repasse de bolsa de experiência profissional nos termos do que dispõem os arts. 2º-A, 7º-A e 8º-A da Lei nº 7.998, de 1990. A redação desses artigos, por sua vez, é modificada pelo projeto, visando criar bolsa de aprendizagem profissional inserida nas ações de qualificação previstas no programa de Seguro Desemprego.

O Projeto de Lei nº 2.347, de 2000, autoriza as pessoas jurídicas a deduzir do imposto de renda devido as despesas com salários pagos a pessoas contratadas em seu primeiro emprego e de pessoas com idade superior a 40 anos, limitando tal dedução a 20% do imposto de renda devido.

O Projeto de Lei nº 3.097, de 2000, permite às empresas deduzir do imposto de renda devido, valor igual à aplicação da alíquota efetiva sobre salários pagos a deficientes físicos e trabalhadores maiores de 60 anos, cujos vencimentos não ultrapassem 3 salários mínimos. A dedução ficará a limitada a 20% do IR devido.

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2000, concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade de 40 anos ou mais, assegurando-lhes a dedução do custo incorrido com essa mão de obra, multiplicado por 1,5, ficando tal benefício limitado a 1% do imposto devido. Adicionalmente, os empregadores poderão quitar tributos federais com certificados de valor correspondente a até 5% das remunerações pagas àqueles trabalhadores, cujo prazo de validade será de três anos.

O Projeto de Lei nº 3.637, de 2000, prevê a concessão de incentivos à contratação de empregados com idade superior a 40 anos, sob a forma de: a) redução do valor do IR em 5% e do INSS devido pelo empregador em 10% para os que contratarem até 20 empregados nestas condições; b) redução de 7,5% do IR e de 15% do INSS devido pelo empregador para os que contratarem de 21 a 50

empregados com mais de 40 anos; e c) redução de 10% do valor do IR e de 20% do INSS devido pelo empregador para as firmas que contarem com 51 empregados ou mais nestas condições.

O Projeto de Lei nº 4.672, de 2001, concede redução de 50% nas contribuições devidas ao Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senac, Senat, Sebrae e Incra em face da contratação de empregados com idade entre 18 e 25 anos e maiores de 40 anos, bem como autoriza a empresa a compensar o IR devido com valores equivalentes a 50% do salário-base atribuído aos contratados, desde que a contratação não ultrapasse 30% do IR devido. A proposição reduz, ainda, em ¼ as alíquotas aplicáveis sobre as empresas optantes pelo SIMPLES que contratarem empregados com tais características.

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2001, autoriza a dedução em dobro das despesas com salários e encargos de trabalhadores com idade entre 16 e 21 anos (1º emprego), que estejam estudando.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram, o projeto principal e todos os seus apensos, rejeitados por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva*

*iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O Projeto de Lei nº 3.850/97 e seus apensos buscam estabelecer incentivos fiscais à inserção no mercado de trabalho formal de um variado universo de pessoas, consideradas, com base na percepção individual de cada autor, como pertencentes aos segmentos sociais que mais enfrentam discriminação no acesso a postos de trabalho. Para tanto, as proposições asseguram reduções de impostos e contribuições sociais, que mesmo acarretando uma significativa renúncia de arrecadação tributária, não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medida de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projetos de Lei nº 3.850, de 1997, nº 3.863, de 1997, nº 4.472, de 1998, nº 4.760, de 1998, nº 7, de 1999, nº 82, de 1999, nº 154, de 1999, nº 800, de 1999, nº 1.212, de 1999, nº 1.658, de 1999, nº 1.665, de 1999, nº 2.347, de 2000, nº 3.097, de 2000, nº 3.118, de 2000, nº 3.637, de 2000, nº 4.672, de 2001 e nº 4.902, de 2001.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

**Deputado Coriolano Sales  
Relator**